

# *Superior Tribunal de Justiça*

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.439 - AM (2018/0092202-6)

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE :** [REDACTED]  
**ADVOGADO :** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**RECORRIDO :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO. DUAS TESES DEFENSIVAS: ABSOLVIÇÃO (PRIMÁRIA) E DESCLASSIFICAÇÃO (SUBSIDIÁRIA), SENDO QUE A SEGUNDA ANTECEDEU A PRIMEIRA NA ORDEM DE QUESITAÇÃO. RESPOSTA AFIRMATIVA DO CONSELHO DE SENTENÇA A AMBOS OS QUESTIONAMENTOS. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE CASSOU A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR CONSIDERAR QUE A RESPOSTA AO PRIMEIRO QUESITO (DESCLASSIFICATÓRIO) TERIA AFASTADO A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO QUE DEVE ANTECEDER O QUESITO DESCLASSIFICATÓRIO, QUANDO FIGURAR COMO TESE PRIMÁRIA DA DEFESA. PRECEDENTE DO STJ. RESTABELECIMENTO DA ORDEM. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE NOS TERMOS DA SENTENÇA.  
Recurso especial provido.

### DECISÃO

[REDACTED] interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas, proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0219960-50.2012.8.04.0000, assim ementado (fls. 499/500):

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRETENSÃO DE ANULAR O JULGAMENTO REALIZADO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZ-PRESIDENTE. SESSÃO DE JULGAMENTO PARCIALMENTE ANULADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I - À luz do disposto no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, a cassação do veredicto do Tribunal do Júri somente viabiliza-se quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando não houver qualquer elemento de convicção capaz de embasá-la, o que ocorre na espécie;

II - Diante das duas teses expostas, o corpo de jurados acolheu, com respaldo em segmentos legítimos de prova, a tese de desclassificação das tentativas de homicídio para lesões corporais.

# Superior Tribunal de Justiça

III - Tal conclusão, portanto, é irretocável, eis que protegida pelo Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos.

IV - Uma vez desclassificada a infração para outra de competência do juiz singular, cabe ao juiz-presidente do Tribunal do Júri proferir a sentença, nos termos do art. 492, §1º do CPP;

V - Tratando-se da prática de lesão corporal, o réu não poderia ter sido absolvido pelo Conselho de Sentença, tendo em vista a restrição constitucional do júri ao julgamento de crimes dolosos contra a vida;

VI - Desse modo, deve ser parcialmente anulada a sessão de julgamento, com a conseqüente remessa dos autos ao juízo singular para prolação de nova sentença, nos moldes do disposto na legislação processual penal.

Nas razões, suscitou violação do art. 483, *caput*, III, além do art. 483, §§ 2º, 4º e 5º, bem como ao art. 583, § 5º, todos Código de Processo Penal, além do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

Aduziu, em suma, que, sendo duas as teses defensivas deduzidas em plenário (absolvição e desclassificação), o quesito absolutório genérico deveria ter sido formulado antes do desclassificatório, sendo que inversão da quesitação, contra a qual a defesa se insurgiu em plenário, não pode prejudicar o recorrente com o afastamento da competência do Tribunal do Júri (ante o acolhimento do quesito desclassificatório), de forma a ignorar o resultado da apuração do quesito subsequente (absolutório genérico), que deveria anteceder o desclassificação, cuja resposta afirmativa, devidamente apurada, lhe era mais favorável.

Pugnou, assim, pelo restabelecimento da sentença absolutória (fls. 603/611).

Contrarrazões às fls. 615/624.

A Corte de origem admitiu o recurso (fls. 625/629).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 641):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS.

DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZ PRESIDENTE. ERROR IN PROCEDENDO NA CONTINUIDADE DA VOTAÇÃO DOS QUESITOS PELO CORPO DE JURADOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. DESPROVIMENTO.

É o relatório.

A irresignação merece acolhida.

Extrai-se da ata de julgamento que a defesa suscitou duas teses em plenário, quais sejam, absolvição por legítima defesa (tese principal) e desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesão corporal (tese subsidiária) – fls. 447/448:

[...]

Em seguida, às 12:40 horas, foi dada a palavra ao Senhor Defensor, por igual prazo, onde tomou a palavra a Defensoria Pública do Estado do Amazonas OAB O/AM, o qual fez um retrospecto dos fatos, assim como das provas e demais atos processuais, tendo na oportunidade levantado a **tese da Absolvição por legítima defesa, subsidiariamente, a desclassificação para os crimes de lesões corporais**, e, ao final, pediu ao Conselho de Sentença que reconhecesse a tese esposada, (inciso XIV, art. 495 CPP).

[...]

Por ocasião da formulação dos quesitos, o magistrado, contra a vontade da defesa e atendendo a requisição do Ministério Público, entendeu pela formulação do quesito desclassificatório antes do absolutório genérico (fl. 448):

[...]

Após a elaboração dos quesitos, a defesa requereu fosse o quesito genérico de absolvição feito antes do quesito relativo à tentativa, com o que se opôs o Ministério Público, por entender que se assim se procedesse, estaria violado o art. 483, § 4º, do CPP. Em vista disso, a MMA. Juíza leu os mesmos em voz alta, mantendo a ordem legal, qual seja, **o quesito relativo à tentativa antes do quesito de genérico de absolvição**. Em seguida, perguntou às partes se as mesmas estavam de acordo ou se queriam alguma modificação. Após a leitura do laudo de exame de corpo de delito do réu requerido por membro do Conselho de Sentença, os jurados se declaram preparados para votar e que não precisavam de mais explicações.

[...]

# Superior Tribunal de Justiça

Fato é que, quando da apuração, tanto a desclassificação quanto a absolvição receberam respostas positivas do Conselho de Sentença, razão pela qual o recorrente foi absolvido pelo Juízo de piso (fls. 448/449):

[...]

Os jurados votaram o terceiro quesito, operando a desclassificação própria, ou seja, para o delito de lesão corporal. A seguir, a MMa. Juíza, por entender que o quesito genérico de absolvição é quesito obrigatório, nos termos do art. 483, § 5º, procedeu à votação do quarto e último quesito, não obstante o protesto do Ministério Público, que entendeu a desnecessidade de se submeter tal quesito aos jurados, ante a previsão do art. 492, § 1 do CPP.

Terminada a votação, retornando todos ao plenário, foi determinado pela MMª. Juíza que ficassem todos de pé, determinando que fosse o acusado conduzido até sua presença, ocasião em que proferiu a seguinte decisão:

Assim, de acordo com a soberania dos vereditos, JULGO IMPROCEDENTE AMBOS OS PEDIDO CONSTANTES DA DENÚNCIA e ABSOLVO o réu [REDACTED] DOS DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO, E O FAÇO COM ARRIMO NO ART. 386, VI, DO CPP.

Dou a presente por publicada em plenário e dela todos ficam, desde já, intimados.

Sala das Sessões do 3º Tribunal do Júri, aos 31 de maio de 2017.

[...]

A Corte de origem, no julgamento do recurso da acusação, entendeu, no entanto, que a desclassificação, por ter sido objeto de quesitação anterior, acabou por afastar a competência do Tribunal do Júri para decidir acerca da absolvição (fls. 512/513):

[...]

Desse modo, no caso em testilha, após respondido o 3º quesito, ocorreu notório *error in procedendo* na continuidade da votação, haja vista que a competência dos júri popular restringe-se, por disposição constitucional expressa, ao julgamento de crimes dolosos contra a vida, tornando prejudicado o questionamento acerca da absolvição do réu.

[...]

Sucede que a orientação consolidada nesta Corte é de que o quesito absolutório genérico – na hipótese da absolvição figurar como tese principal da defesa –, deve anteceder o desclassificatório, a fim de evitar violação do princípio da amplitude da defesa:

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TESES ABSOLUTÓRIA E DESCLASSIFICATÓRIA. ORDEM DOS QUESITOS. PRIMAZIA DA TESE PRINCIPAL. PLENITUDE DA DEFESA.

1. Estando a defesa assentada em tese principal absolutória (legítima defesa) e tese subsidiária desclassificatória (ausência de animus necandi), e havendo a norma processual permitido a formulação do quesito sobre a desclassificação antes ou depois do quesito genérico da absolvição, a tese principal deve ser questionada antes da tese subsidiária, pena de causar enorme prejuízo para a defesa e evidente violação ao princípio da amplitude da defesa.

2. Recurso provido.

(REsp n. 1.509.504/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2015)

Nesse contexto, considerando a ordem correta de formulação dos quesitos (absolvição antes da desclassificação) e a apuração verificada no caso, entendo que deve ser restabelecida a sentença absolutória, uma vez que a resposta ao quesito absolutório genérico acabou por prejudicar o quesito desclassificatório.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença que absolveu o recorrente.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2018.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator